

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20170140425262 № 173090

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00576035420118140301

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS

AGRAVADO: LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA REQUISITADA POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUBÊNCIA DO ESTADO. RECURSO PROVIDO.

I - Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que lhe incumbiu o pagamento de honorários periciais, referente a perícia requisitada pela Agravada, em função desta ser beneficiária da justiça gratuita.

II – A Lei n. n. 13.105/15, que revogou o art. 3, V da Lei n. 1.050/60, prevê que o benefício da justiça gratuita engloba os honorários de perito, em seu art. 98, §1°, VI. Portanto, incabível a atribuição desta despesa ao Agravante, sendo imputado ao Estado tal encargo. III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00576035420118140301

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS

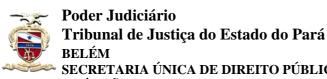
AGRAVADO: LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT em face de decisão do juízo da 8°

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20170140425262 Nº 173090

Vara Cível de Belém nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA.

Na decisão agravada, o juízo a quo determinou que o Agravante arcasse com pagamento referente aos honorários periciais na importância de R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais), mesmo que a referida prova tenha sido requerida pela Agravante, em função desta ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, o Agravante, em suas razões recursais, afirmou que não foi aplicada a inversão do ônus da prova, por isso, quem deveria arcar com o pagamento de honorários periciais seria a agravada. No entanto, por ser a parte autora/agravada beneficiária da justiça gratuita, quem deveria arcar com a perícia seria o Estado. Ressaltou que a referida decisão era passível de lhe causar dano grave e de difícil reparação. Requereu, por fim, o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 08/91.

À fl. 94, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O juízo singular apresentou informações à fl. 98.

Conforme certidão de fl. 100, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Em função da Emenda Regimental n. 05/2016, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 19/01/2017.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00576035420118140301

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS

AGRAVADO: LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que lhe atribuiu o pagamento do encargo referente aos honorários periciais; em decorrência do fato de a parte contrária, que requisitou a prova, ser beneficiária da justiça gratuita.

A norma constante no art. 3, V da Lei 1.060/50, a qual foi revogada pela Lei n. 13.105/15, prevê isenção de honorários periciais aos que são beneficiários da justiça gratuita, e atualmente tem a seguinte redação:

Art. 98.

§ 10 A gratuidade da justiça compreende:

VI - os honorários do advogado e do perito (...)

A referida norma ainda complementa, dizendo que:

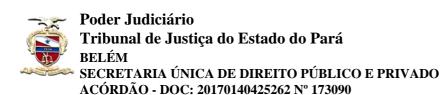
§ 30 Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a despesa referente à perícia não deve ser imputada ao Agravante, posto que a parte que requereu a prova é beneficiária a justiça gratuita, cabendo ao Estado, neste caso, custear os honorários do perito. Nesse sentido, segue o julgado abaixo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - CERTIDÃO JUDICIAL - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ESTADO - VALOR ARBITRADO - RESOLUÇÃO Nº 127 DO CNJ - VALOR INFERIOR AO LIMITE IMPOSTO - PROVIMENTO Nº 161/CGJ/2006 - DECISÃO JUDICIAL DE NOMEAÇÃO

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





DO PERITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PORTARIA Nº 3.185/PR/2015 - ENTRADA EM VIGOR POSTERIOR À ATUAÇÃO DO PERITO, BEM COMO À FIXAÇÃO DE SEUS HONORÁRIOS - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - A Constituição assegurou aos comprovadamente hipossuficientes financeiros o direito de obter do Estado as benesses da assistência judiciária gratuita e integral (art. 5°, LXXIV), pelo que deve ser imputado ao Estado o pagamento da remuneração cabível àquele que presta serviços como perito judicial. (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0016.15.011771-7/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 28/06/2016)

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão singular, a fim de que não seja atribuído ao Agravante a despesa referente ao pagamento dos honorários do perito.

É como voto.

Belém, de

de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Fórum de: BELÉM Email:	

Endereço: